



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL N° 1983/2024

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2024.

[REMOVIDO], ajuizado por [NOME].

Trata-se de Autora, de 69 anos de idade, com quadro de Doença de Bowen, em pré-operatório de carcinoma espinocelular – CEC in situ (Evento 1, ANEXO2, Página 10). Foi prescrita a exerese de CEC in situ (Evento 1, ANEXO2, Página 11). Foram pleiteadas transferência e internação para realização de cirurgia dermatológica (Evento 1, INIC1, Página 7).

Inicialmente cabe destacar que, em documentos médicos anexados ao processo não foi encontrado documento atual que comprove que a Autora esteja internada em algum nosocomio. Portanto, não há como este Núcleo realizar uma inferência segura acerca da transferência pleiteada. Assim como, não há pedido de internação da Requerente, nos referidos documentos médicos. Logo, em se tratando de demanda de cirurgia de exerese de CEC in situ prescrita (Evento 1, ANEXO2, Página 11), este Núcleo entende que a internação pleiteada está indicada em caráter eletivo e que deverá ocorrer na data em que for agendado o referido procedimento cirúrgico.

Informa-se que a cirurgia de exerese de CEC in situ pleiteada está indicada ao manejo do quadro clínico apresentado pela Requerente (Evento 1, ANEXO2, Página 11).

Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), destaca-se que o procedimento pleiteado está coberto pelo SUS, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do SUS (SIGTAP), na qual consta: exerese de tumor de pele e anexos / cisto sebaceo / lipoma (04.01.01.007-4).

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde.

Destaca-se que a Demandante já se encontra em realização de risco cirúrgico e exames pré-operatórios (Evento 1, ANEXO2, Páginas 10 e 11), para a cirurgia de exerese de CEC in situ, no Hospital Universitário Antônio Pedro – unidade de saúde pertencente ao SUS. Portanto, informa-se que é responsabilidade da referida instituição realizar a cirurgia demandada ou, no caso de impossibilidade, encaminhar a Autora à uma outra unidade de saúde apta ao atendimento da demanda.

Ademais, cabe ressaltar que ao Evento 1, ANEXO2, Página 14, consta documento administrativo emitido pelo Hospital Universitário Antônio Pedro, no qual foi informado que a Autora se encontra em fila cirúrgica na posição 45.

É o parecer.

À 2ª Vara Federal de São Gonçalo, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.